

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital n°: 1002609-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Duplicata** 

Requerente: Distribuidora Modenuti Comércio de Utensílios Domésticos Ltda., CNPJ

01.611.823/0001-16

Requerido: Dapec Distribuidora de Auto Peças Ltda., CNPJ 07.512.084/0002-72

Data da audiência: 17/11/2015 às 14:00h

Aos 17 de novembro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a parte autora, representada por Nilson dos Santos Jorge, e seu advogado Dr. Rafael Dogo Pompeu; a parte ré, representada por José Roberto da Silva Souza, e seu advogado, Dr. Pedro Ivo Freitas de Souza, bem como todas as testemunhas arroladas. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi feita a proposta de conciliação, a qual restou negativa. O advogado da parte autora requereu prazo de 10 dias para juntada da carta de preposto. Na sequência, o MM. Juiz colheu os depoimentos que seguem em apartado. Pela parte requerida foi solicitada a desistência das testemunhas Vanderlei Aparecido Mendes e Márcio Donizete Bochetti, o que foi homologado. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Não havendo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução". As partes apresentaram alegações finais remissivas. Foi proferida a SENTENÇA: "Vistos. Distribuidora Modenuti Comércio de Utensílios Domésticos Ltda. Moveu ação em face de Dapec Distribuidora de Auto Peças Ltda. . Disse que em março do corrente ano (e não 2013, como constou da inicial), teve notícia da existência de 4 protestos indevidos em seu nome, nunca tendo recebido qualquer cobrança ou comunicação quanto à existência das dívidas. Diante disso, requereu que fosse declarada a inexistência dos débitos, que fossem cancelados os protestos e que fosse fixada indenização por danos morais. Em contestação e também em reconvenção, a parte requerida informou que os valores são devidos, pois decorrentes de serviços efetivamente prestados, além de peças que foram entregues em benefício da autora. Assim, requereu a condenação no pagamento dos valores. Em antecipação de tutela foi proferida decisão (por meu antecessor) deferindo liminar para sustar os efeitos dos protestos. Em audiência foram ouvidas 2 testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores argumentos. É o relatório. Decido. Os títulos protestados são duplicatas mercantis,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos sacados pelo próprio credor e, até por isso, a análise deve ser retida, evitando-se fraudes, muito comum, infelizmente. No presente caso, a autora controverteu a prestação dos serviços, como se verifica à fl. 210, em réplica à contestação. Além disso, informou logo na inicial, que somente teve notícia das dívidas quando dos protestos. Ocorre que a testemunha apresentou, Augustinho José de Oliveira Martins, contradisse todas essas alegações. Era funcionário da autora "gerente da frota" e confirmou a efetiva prestação de 3 serviços: 1- reparo de 1 caminhão sinistrado, sustentando que a franquia não deveria ser paga à requerida por não ter sido combinada; 2- substituição do para-choque entre 2 caminhões e; 3- substituição de peças de 1 caminhão, sendo passado um "valor diferenciado". Quanto às cobranças, informou que a requerente "ficou sabendo delas por e-mail's". Dessa forma, evidente que a inicial não corresponde à verdade, pois, devidas ou indevidas, as cobranças chegaram ao conhecimento da requerente pelos e-mail's juntados em contestação. Como o tema não foi controvertido na réplica, e dadas as declarações da testemunhas da autora, tendo ela recebido as cobranças por meio de duplicatas, a sua inércia, nos termos da lei, foi eloquente. Não concordando com as cobranças deveria ter recusado os aceites, já que a inércia configurou a presunção da qual a lei traz notícia. Dessa forma, e também porque a testemunha da requerida (Alessandro) confirmou os serviços, os débitos estampados nas 4 duplicatas são escorreitos. Não há espaço, no feito, para se discutir "superfaturamento". Os débitos deveriam ter sido contestados há tempos, da forma que a lei exige, e não o foram. Aliás, toda a dívida foi tida por inexistente na inicial e, assim, não se pode discutir o montante de algo que não existe, ao menos na visão da requerente. Os protestos foram lícitos e os valores devem ser pagos. Ante o exposto, JULGO **IMPROCEDENTES** todos os pedidos iniciais, revogando a decisão de fls. 86/88, motivo pelo qual a publicidade dos protestos pode existir. JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional para condenar a autora nos pagamentos estampados nas duplicatas listadas à fl. 159, corrigidos monetariamente os valores desde cada vencimento, com juros moratórios contados da citação. Sucumbente, arcará a requerente com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (envolvendo ação e reconvenção), nos moldes do artigo 20, §4°, do CPC. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes cientes e intimados." NADA MAIS. Eu, ...... Danilo Serafim, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente(s): Adv. Requerente(s):

Requerido(s): Adv. Requeridos(s):